



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000333801**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000850-39.2022.8.26.0431/50000, da Comarca de Pederneiras, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado THINSOL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**MÁRCIO KAMMER DE LIMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1000850-39.2022.8.26.0431/50000**

**Embargante:** Estado de São Paulo

**Embargado:** Thinsol Química Indústria e Comércio LTDA Comarca:

Pederneiras

**Juiz(a) de Direito:** Cláudio de Abreu Monteiro de Castro

**Voto nº 6189**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. VIA ACLARATÓRIA INADEQUADA À SANAÇÃO DE SUSCITADO “ERROR IN JUDICANDO”. O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de uma das hipóteses catalogadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão embargado que enfrenta as questões elementares, examinando a questão indicada pela embargante. Omissão inexistente quanto aos pontos devolvidos ao exame em segundo grau. Inovação inadmissível em sede de embargos. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Versam os autos referenciais embargos de declaração opostos por ESTADO DE SÃO PAULO em relação a acórdão que deu provimento, por unanimidade, ao apelo da parte autora, invertendo-se o desfecho de origem e condenando-se o ente público ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos previstos no art. 85, §3º do CPC, sobre o valor atualizado da causa, bem observadas as faixas de escalonamento previstas no §5º do mencionado artigo.

Sustenta o embargante vício de omissão no *decisum*, que não teria se ocupado suficientemente da tese concernente à fixação de honorários sucumbenciais por equidade.

**Esse, o relatório do essencial.**

2. Conheço dos embargos de declaração, presentes os requisitos

intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas, respeitados os argumentos insertos nas razões recursais, rejeito-os quanto ao mérito, eis que o recurso de declaração não se autoriza para infringir o julgado, especialmente para que a Corte considere matéria acerca da qual sequer se caracterize vício ensejador deste recurso.

3. Com efeito, ao dar provimento ao apelo da parte autora, esta Turma Julgadora reconheceu a procedência da ação anulatória ajuizada pela empresa autora, afastando-se integralmente o Auto de infração nº 4.140.454-3. Com isso, reconheceu-se a inversão da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, com a condenação do ente público ao pagamento de *“honorários advocatícios nos patamares mínimos previstos no art. 85, §3º do CPC, sobre o valor atualizado da causa, bem observadas as faixas de escalonamento previstas no §5º do mencionado artigo.”*

4. Como visto, a decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a matéria deduzida pela via recursal, notadamente no tocante à inversão dos honorários sucumbenciais arbitrados na origem.

Deve observar-se, destarte, que a aventada omissão quanto à tese ventilada pelo embargante somente faz avultar a feição de nítida imputação de “error in judicando” ao julgamento consolidado no acórdão embargado, este que, a partir da compreensão da natureza do direito vindicado, secundou orientação no sentido de que, provido o apelo da parte autora, impõe-se a inversão dos honorários sucumbenciais, bem observado o valor atribuído à causa como base de cálculo da referida verba, consoante entendimento firmado pelo col. STJ no julgamento do Tema 1076.

Cumpre rememorar, para mais, que o exame pelo colegiado é circunscrito ao contido no apelo e nas contrarrazões – é dizer, os pedidos e a causa de pedir indicados no recurso e nas contrarrazões -, não havendo qualquer alargamento da extensão ou profundidade do efeito devolutivo ou permissivo para a modificação de argumentos aventados ao tempo do aludido recurso.

E como se observa das contrarrazões recursais, o ente público não arguiu, ainda que de forma subsidiária, a acenada tese relativa à fixação de

honorários sucumbenciais por equidade. Assim, ao trazer novos argumentos apenas em sede de embargos de declaração, recurso que não se presta a isso, configura-se aparente inovação recursal, que sequer merece ser apreciada.

Nítido, pois, o escopo de reforma do julgado, veiculando em razões recursórias tão somente a discordância com a solução adotada no ponto, de modo que não configura a dissonância de entendimentos mácula a ser remediada pela via dos embargos de declaração, conforme entendimento solidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)”.*

*“(…) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).”*

Por fim, acresça-se que o caráter infringente do recurso integrativo “só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento”; ao revés, “se a parte discorda da decisão de mérito, deve valer-se dos expedientes processuais adequados” (EDcl nos EDcl no REsp 650.613 - STJ).

Em remate, cumpre observar-se que a parte autora apresentou manifestação expressa pela “não oposição ao julgamento virtual do recurso”,

conforme fl. 4627, não havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Reforce-se, como também assinalado no julgado, tanto mais à luz do novel art. 1.025 do Código de Processo Civil, que a referência pontual a cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes é desinfluyente para fins de prequestionamento enquanto requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

**Relator**